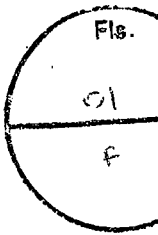




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 145/2021 - Vereadora Débora Marcondes - "Cria o cadastro único de violência doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências".

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 12, 08, 21
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>TRRP</u>	RELATOR: <u>MARINHO</u>	DATA: <u>12/08/21</u>
<u>Comissão Humana</u>	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : / /

Ofício N.º : _____ em / /

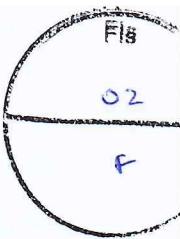
Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

Projeto de Lei n.º 145/2021
Trigo de Itapeva, substituído pela Lei n.º 145/2021



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei visa criar o cadastro único de violência doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Itapeva que consiste na junção de todas as informações relativas às vítimas de violência doméstica provenientes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Assim, os serviços de atendimento telefônico do 180, do 190 e do 199, bem como as delegacias, a Defensoria Pública, Procuradoria da Mulher e o Ministério Público enviarão as informações relativas às vítimas de violência doméstica para o CAVID.

Uma das dificuldades de hoje é mensurar os dados relativos à violência doméstica porque existe multiplicidade de informações.

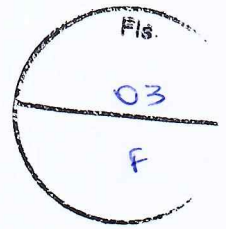
A mesma vítima que liga no atendimento telefônico vai até a delegacia e propõe a representação gerando 3 (três) dados de violência doméstica e impossibilitando a mensuração dos dados reais de violência doméstica.

Sob o aspecto jurídico, o projeto é legal, uma vez que cuida do interesse local, assunto de competência municipal.

Ademais, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que a criação genérica de políticas públicas não fere o princípio da independência de poderes, previsto em nossa Constituição Federal.

Por essa razão, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desse relevante projeto.

Respeitosamente:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0145/2021

Autoria: Débora Marcondes

"Cria o cadastro único de violência doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica criado o cadastro único de violência doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Itapeva que consiste na junção de todas as informações relativas às vítimas de violência doméstica provenientes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único: O cadastro de que trata o caput deste artigo colherá as informações de todas as redes e serviços de atendimento, incluindo as provenientes dos serviços de saúde, assistência social, segurança e educação e unificará essas informações.

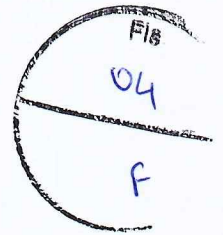
Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), promover a unificação e integração desses dados no CAVID.

Art. 3º Os serviços de atendimento telefônico do 180, do 190, do 199, do disque 100, bem como as delegacias, a Defensoria Pública, procuradoria da mulher da câmara Municipal e o Ministério Público enviarão mensalmente as informações relativas às vítimas de violência doméstica para o CAVID.

Art. 4º O CAVID encaminhará as vítimas de violência doméstica para os programas municipais de atendimento e quando necessário para Casa de Apoio a Mulher Vítima de Violência.

Art. 5º O cadastro de que trata esta Lei deverá ser implementado no Município no prazo não superior a 06 (seis) meses.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições contrárias.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente no que couber.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de agosto de 2021.


DÉBORA MARCONDES
VEREADORA - PSDB

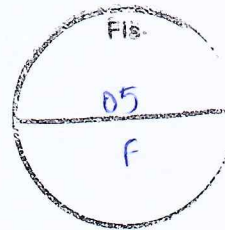


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



Parecer nº 140/2021

Referência: Projeto de Lei nº 145/2021

Autoria: Vereadora Débora Marcondes – PSDB

Ementa: “Cria o cadastro único de violência doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências”.

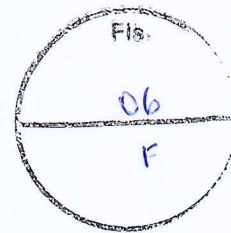
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa criar o cadastro único de violência doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Itapeva que consiste na junção de todas as informações relativas às vítimas de violência doméstica provenientes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais (artigo 1º).

Conforme prevê o projeto, o cadastro colherá as informações de todas as redes e serviços de atendimento, incluindo as provenientes dos serviços de saúde, assistência social, segurança e educação e unificará essas informações (parágrafo único do artigo 1º).

De acordo com o artigo 2º, compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), promover a unificação e integração desses dados no CAVID.

Os serviços de atendimento telefônico do 180, do 190, do 199, do disque 100, bem como as delegacias, a Defensoria Pública, procuradoria da mulher da câmara Municipal e o Ministério Público enviarão mensalmente as informações relativas às vítimas de violência doméstica para o CAVID (artigo 3º).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

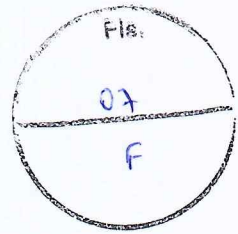
(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que detém o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, as matérias relativas aos serviços públicos de jurisdição municipal, como é o caso da criação do Cadastro Único de Violência Doméstica (CAVID), configuram assunto de competência legislativa do município, por força da autonomia administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da iniciativa.

³ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No presente caso, nos confrontamos com matéria afeta aos serviços públicos municipais, já que pretende a nobre edil através do projeto em análise, criar no âmbito do Município de Itapeva, o cadastro único de violência doméstica (CAVID), através do qual ocorrerá a junção de todas as informações relativas às vítimas de violência doméstica provenientes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

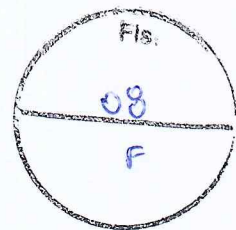
Denota-se da propositura em análise que tal medida implica em obrigação para a administração, pois exigirá que o Executivo Municipal disponha de estrutura, equipamentos e pessoal para viabilizar a implantação e gestão do novel serviço.

Sendo assim, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Leis que tratem da matéria, pois cabe a este a gestão dos serviços públicos municipais, inserindo-se nesse contexto a implementação de programas de governo, como “*in casu*” a implantação do CAVID, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Deste modo, tal medida consubstancia-se em verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo, sendo certo que não é necessário que eventual lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles⁴:

⁴ MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ademais, cumpre destacar que em caso análogo, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional lei de iniciativa parlamentar do município de Mauá/SP, senão vejamos:

Ementa⁸: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 4.997, de 29 de outubro de 2.014, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "Estabelece objetivos e diretrizes para instituição do Serviço de Denúncia de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município de Mauá e dá outras providências" - Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa – Ação procedente. (g.n.)

Além disso, sobre o tema, assim se manifestou o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM no Parecer nº 2824/2021 datado de 18 de agosto de 2021:

(...)

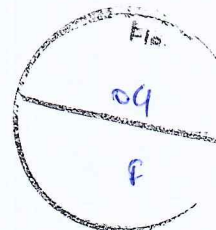
Diante desta nova conjuntura, a preocupação do Legislativo municipal se revela mais do que legítima, necessária neste momento. Entretanto, analisando mais especificamente a propositura enviada, notamos que, notadamente, os artigos 2º, 4º e 5º atribuem funções específicas ao Poder Executivo e a sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, CREAS, Casa de Apoio a Mulher Vítima de Violência ao responsabilizá-los diretamente pela unificação e integração dos dados no CAVID, além do devido encaminhamento das vítimas.

Vale ressaltar que, por se tratar de propositura de iniciativa parlamentar, a matéria encontra óbice no princípio da separação de poderes. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, e neste sentido, há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

(...)

Deste modo, o exercício da competência legislativa por parte dos entes políticos deve respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º CRFB). Embora reconheçamos o

⁸ TJ/SP - ADI nº 2155404-20.2017.8.26.0000, Rel. Salles Rossi. Julgado em: 21/11/2017;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Da análise do projeto de lei em questão, constatamos que este tal como se apresenta, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, **pois cria encargos para a administração**, relativos ao planejamento, regulamentação e gerenciamento da novel política pública, **notadamente os artigos 2º¹⁰, 4º¹¹ e 5º¹²**, ou seja, estabelece novas atribuições aos órgãos da administração municipal, contrariando assim a recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)**.

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, afeto ao serviço público municipal, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, em especial dos serviços públicos locais e dos órgãos da administração pública municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

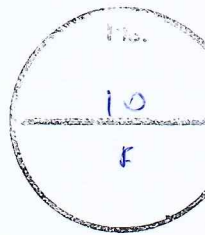
V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**. (g.n.)

Dessarte, embora louvável a preocupação da Edil com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos concretos de gestão que são próprios da função executiva, revelando-se invasivo da esfera da gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo, ofendendo assim o Princípio basilar da Separação de Poderes.

¹⁰ Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), promover a unificação e integração desses dados no CAVID;

¹¹ Art. 4º O CAVID encaminhará as vítimas de violência doméstica para os programas municipais de atendimento e quando necessário para Casa de Apoio a Mulher Vítima de Violência;

¹² Art. 5º O cadastro de que trata esta Lei deverá ser implementado no Município no prazo não superior a 06 (seis) meses.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Gabinete da Vereadora Débora Marcondes

Ofício DMD 814/2021

Errata: DMM nº 803/2021

Oficia o Excelentíssimo Senhor **Roberto Comeron**, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, na errata do ofício 803/2021

JUSTIFICATIVA

Venho através deste, encaminhar a errata do OF 803/2021, onde se lê 144/2021 é 145/2021.

Nada mais a relatar, estando esta parlamentar à inteira disposição.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 08 de outubro de 2021.

Débora Marcondes

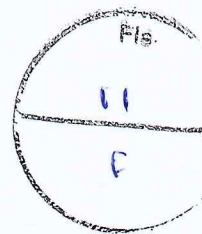
Vereadora PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

08 NOV. 2021

RECEBIDO

*Clinte
c/ departamento
10/11/2021*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Gabinete da Vereadora Débora Marcondes

Ofício DMM nº 803/2021

Oficia o Excelentíssimo Senhor **Roberto Comeron**, Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, solicitando providências para o fato a seguir exposto:

JUSTIFICATIVA

Venho através deste, pedir a retirada do Projeto de Lei número 144/2021 e seu arquivamento. Nada mais a relatar, estando esta parlamentar à inteira disposição.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 05 de outubro de 2021.


Débora Marcondes
Vereadora PSDB

*Acinte
com
deparamento
Z.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

04 NOV. 2021


RECEBIDO